SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do artigo 265 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Organização criminosa**
Art. 265.....
Pena – .....
§1º Se a organização criminosa se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel, a qualquer titulo, ou de valor monetário pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo, **sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado** ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público, ou constrangendo a liberdade do voto:
Pena – ....."

JUSTIFICATIVA

A atuação de organizações criminosas afetam a paz pública como bem juridicamente tutelado. A sua ocorrência, cada vez mais frequente, demonstra a realidade da criminalidade atual, organizada e pouco combatida pela legislação penal, que não consegue atingi-la de pronto por estar em descompasso com seu crescimento.

De acordo com o relatório da CPI das Milícias, destinada a investigar a ação de milícias no Estado do Rio de Janeiro, essas organizações, não satisfeitas com a venda do serviço de proteção, lucram com o controle direto de diversas atividades econômicas, como o transporte alternativo, venda de gás, de água e de sinal de TV clandestino (operação ilegal de captação e distribuição do sinal de tevê paga nas suas várias modalidades: a cabo, via satélite ou MMDS).

Ainda de acordo com o relatório, afirma-se que os valores cobrados pelas milícias para o serviço de TV por assinatura, de acordo com as denúncias recebidas pelo

RECEBIDO EM 29/08/13
ÀS 10h00
Felipe Costa Ge...
Técnico Legislativo
Matr. 229.869

Disque Milícias, variam de R$ 50,00 a R$ 60,00 a instalação; e de R$ 20,00 a R$ 40,00 o sinal. Numa comunidade de 4 mil domicílios é possível supor que o faturamento das milícias só com este serviço esteja em torno de R$ 1 milhão por ano.

Nesse contexto, entendemos necessária a inclusão do sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado no artigo supracitado, já que essa prática vem sendo difundida e explorada por tais organizações criminosas. Cumpre destacar que a medida tem uma função preventiva e visa coibir a exploração da sociedade por parte dos bandos milicianos.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte artigo 163-A ao substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Furto de coisa comum**

.....

Art. 163-A Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado e distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Pena – prisão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."

JUSTIFICATIVA

A interceptação de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, seguida de sua distribuição, com o intuito da obtenção de vantagem econômica, tem se tornado verdadeira indústria paralela do crime, na qual os infratores se investem indevidamente do papel legalmente conferido às empresas de televisão por assinatura, auferindo lucros que, não raras vezes, retornam a atividades criminosas de maior potencial ofensivo.

A conduta descrita no tipo penal em questão representa parte de uma engenharia delitiva que ofende, também, a propriedade intelectual de terceiros, a arrecadação fiscal do Estado e as garantias conferidas às relações de consumo.

Assim, faz-se necessário criminalizar a matéria, engajando os órgãos de repressão do Estado, contra a consolidação dessa conduta paralela e marginal, que sob o falso pretexto de representar uma atividade tolerável, esconde duros prejuízos aos negócios regulares, com a fuga de investimentos, diminuição da inovação e dos postos de trabalho a ela atrelados, perda de arrecadação fiscal e fortalecimento do crime organizado, no âmbito interno e estrangeiro, cujas consequências se voltam, também, contra os próprios beneficiários do sinal interceptado.

RECEBIDO EM 29/08/13
AS 10h00
Técnico Legislativo
Matr. 229.869

Por esses argumentos, entendemos pela criação do tipo penal de interceptação e distribuição de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, com o fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem. Os conceitos do tipo penal são dados pelos art. 1º, 2º, incisos I, VI, X e XXIII da Lei nº 12.485/2011 (Lei de comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 162 do substitutivo do relatório preliminar ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

"**Furto**
Art. 162 .....
Pena – .....
§ 1º Equipara-se à coisa alheia móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o **sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado** ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico."

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.485/11 que "Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado", determinou, entre outras tantas importantes determinações, a parcial revogação da Lei 8.977/1995, a chamada "Lei do cabo". A revogação se deu, especialmente, porque as tecnologias para distribuição de TV por assinatura não se limitam ao cabo. Há ainda tecnologias como DTH e MMDS.

A definição para comunicação audiovisual de acesso condicionado é aplicável a toda e qualquer tecnologia de TV por assinatura. Segundo a Lei 12.485/11, é o complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resultam na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes. Nesse contexto, sugerimos a substituição do termo "TV a cabo" por "comunicação audiovisual de acesso condicionado" para adequar a redação à terminologia utilizada na Lei 12.485/2011.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

RECEBIDO EM 29/08/13
AS 10h00
Felipe Costa Gerbasi
Técnico Legislativo
Matr. 229.869